



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 02.766/19**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes os autos do exame de legalidade da adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) nº 06.035/2018, efetuada pelo FMS de Monteiro (FMS), objetivando a aquisição de material e suprimentos de informática. A adesão se deu por meio do Pregão Presencial nº 0.6.035/2018, realizado em 14/12/2018 pela Prefeitura Municipal de Monteiro.

O valor foi da ordem de R\$ 327.252,40, tendo sido contratadas as empresas TEC MIX Tecnologia Comercio e Serviços Eirelli - CNPJ nº 05.301.712/0001-64, e FIT Informática Ltda - CNPJ nº 14.529.732/0001-88.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando:

- Ausência de Decreto Municipal normatizado do Registro de Preço, tendo em vista que o Decreto nº 1.110 só foi editado no mês de julho de 2019, posteriormente à data de realização do Registro de Preço e Adesão (Carona) – Art.15, inciso II do §3º da Lei 8.666/93;

- Ausência de ampla pesquisa de mercado – Art.15, §1º do Art. 15 da Lei 8.666/93.

Devidamente notificada, a gestora do Fundo Municipal da Saúde deixou escoar o prazo sem que apresentasse defesa junto a esta Corte.

Em seu último relatório, a Auditoria, após consulta ao SAGRES, verificou que o FMS de Monteiro empenhou e pagou nos exercícios 2019 e 2020 o montante de R\$ 38.426,00 para empresa FIT Informática Ltda., e R\$ 7.079,00 para empresa TEC Mix Eerili – representando 13,10% do valor contratado -, tendo como origem a Adesão ora em análise.

A Auditoria também comparou os valores máximos dos preços desses produtos adquiridos por órgãos públicos com aqueles constantes na Ata de Registro de Preço nº 06.035/2018, na Adesão nº 1.8.001/2019 e nos empenhos do SAGRES (Produtos – Notas Fiscais), e verificou haver uma compatibilidade entre os mesmos.

Assim, entendeu que a Adesão em tela não resultou em prejuízos ao erário e à gestão financeira, orçamentária e patrimonial, motivo pelo qual sugeriu o julgamento do presente feito como regular com ressalva, salvo melhor juízo, sem prejuízo da aplicação de multa à gestora, com base no art. 56, II, da LOTCE.

De posse dos autos, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1385/20 destacando:

- Que a Ata de Registro de Preços é um documento confeccionado entre o Órgão Gestor e os Fornecedores no qual são registrados os preços propostos pelos fornecedores, de modo vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, e nele constam: os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas nas contratações futuras, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 02.766/19**

- No caso em tela a justificativa apresentada está completamente desamparada de prova material que demonstre, no caso de materiais, que as quantidades estipuladas são realmente necessárias para Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, não comprovando, desse modo, a real carência do objeto do certame nos referidos quantitativos.

- Para além disso, como já bem destacou o Órgão Técnico, o Decreto Municipal normatizado do Registro de Preço somente foi publicado em julho de 2019, após a realização da Adesão à ARP, bem como não há comprovação da efetiva realização de ampla pesquisa de mercado, previstos, respectivamente, no art. 15, II, §3º, e §1º da Lei 8.666/93.

- Inobstante, observa-se que a publicação, mesmo após a realização da Adesão, da norma regulamentadora de ARP, demonstrando intenção da gestora de harmonizar a realização do procedimento com a legislação aplicável e aprimorar a gestão. Por outro lado, os problemas de cunho formal apresentados não surtiram dano ao erário público, e o valor previsto na ARP nº 06.035/2018, na Adesão nº 1.8.001/2019, se mostraram compatíveis aos respectivos empenhos.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas:

1. Pela irregularidade da adesão a Ata de Registro de Preços (ARP);
2. Aplicação de multa à Gestora em valor ponderado, considerando as providências adotadas e a ausência de dano ao Erário, com base no art. 56, II, da LOTCE, em razão das falhas apresentadas;
3. Recomendação à Gestora, para que não incorra nas eivas aqui apontadas.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

### **V O T O**

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- JULGUEM IRREGULAR a adesão, pelo FMS de Monteiro, à Ata de Registro de Preços nº 10013/2018;

- APLIQUEM a Sra. Ana Paula Barbosa Oliveira Morato, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, MULTA no valor de R\$\$ 1.000,00 ( 19,28 UFR-PB), com base no art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

- Recomendem à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro para que não incorra nas falhas aqui relatadas.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 02.766/19

Objeto: Licitação

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Gestora: Ana Paula Barbosa Oliveira Morato

Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços.  
Julga-se irregular o procedimento. Aplicação  
de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.538 /2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.766/19, que trata análise da adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) nº 06.035/2018, efetuada pelo FMS de Monteiro (FMS), objetivando a aquisição de material e suprimentos de informática. A adesão se deu por meio do Pregão Presencial nº 0.6.035/2018, realizado em 14/12/2018 pela Prefeitura Municipal de Monteiro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- **JULGAR IRREGULAR** a adesão, pelo FMS de Monteiro, à Ata de Registro de Preços nº 10013/2018;
- **APLICAR** a Sra. Ana Paula Barbosa Oliveira Morato, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, **MULTA** no valor de R\$\$ 1.000,00 ( 19,28 UFR-PB), com base no art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- **RECOMENDAR** à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro para que não incorra nas falhas aqui relatadas.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de novembro de 2020.

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:34



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 12:28



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO